



GOVERNO DE
NAVIRAÍ
UNIDOS PARA O ANO 2000

LEI Nº 974/2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III – os limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V – as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes da Administração Pública Municipal



**GOVERNO DE
NAVIRAI**
UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 2º. As diretrizes que o Município desenvolverá e executará, em forma de metas e objetos que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as seguintes:

I – implementação da política de saúde e melhoria da qualidade de vida da comunidade;

II – desenvolvimento de programas de apoio ao ensino fundamental, a erradicação do analfabetismo e outros destinados a melhoria da qualidade do ensino;

III – incremento nos investimentos públicos, especialmente voltados para a infra-estrutura urbana e rural;

IV – austeridade e contenção dos gastos públicos, objetivando a redução do déficit e a modernização da máquina administrativa;

V – capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 3º. A receita e a despesa serão orçadas a preços de 2000.

Art. 4º. Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I – com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II – destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituíram os fundos e as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III – de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título,



**GOVERNO DE
NAVIRAI**
UNIDOS PARA O ANO 2000

por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;

IV – de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento Pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais;

V – de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no § 2º do art. 176, da Constituição Estadual.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 5º. Os recursos orçamentários, somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Art. 6º. O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;

II – das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;